

Brasília/DF, 17 de julho de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor Silvio Romero C. Gomes – Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP / ASCAL /PRES

Referência – Edital da Concorrência nº 002/2020 – ASCAL /PRES.

Objeto: Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF de empresa especializada de engenharia para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), na Rua 18, Vila Telebrasília, no Plano Piloto/DF.

OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI - ME, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, a presença de V. senhoria, inconformada com a sua inabilitação, fundada em suposta violação do item 6.1.2, letra “d” do edital – Apresentou certidão da receita federal vencida, com fulcro no art. 109, Inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO** afim de ver resguardado o seu direito, bem como de demonstrar que não assiste razão a Comissão Permanente de Licitação, segundo argumentos dispostos abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sabe-se que o prazo recursal estabelecido no art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93, estipula como sendo de 5 (cinco) dias úteis o limite para apresentação de defesa escrita.

RECEBIDO
Data: 17/07/2020
Hora: 19:50
Ass: [assinatura] Mat: 747653

[assinatura]

Partindo disso, sabendo que a publicação que nos inabilitou foi disponibilizada em ata lavrada no dia 10 de julho de 2020, apresentado até a presente data, é tempestivo o nosso recurso.

2. DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2020 foi tornado público o resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 02/2020, por meio da qual nossa empresa foi declarada como inabilitada em razão de suposta violação ao item 6.1.2, letra “d” do edital (Apresentou certidão da receita federal vencida).

Entretanto, por meio deste recurso, restará comprovado que está licitante não só atende as exigências do Edital, como as supera, o que inviabiliza completamente, *data venia*, a análise realizada por esta comissão de licitação.

Partindo desse pressuposto, é o breve relatório.

3. FUNDAMENTOS DO RECURSO

3.1. 6.1.2. RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

D) PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, ATRAVÉS DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL, EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL OU POR MEIO ELETRÔNICO/VIA



INTERNET; INABILITAÇÃO INDEVIDA DA OLIMPIO CONSTRUÇÕES, RESALTAMOS QUE POR SE TRATAR DE UMA EMPRESA QUE USUFRUI DO DIREITO LIQUIDO E CERTO, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, AS MICROEMPRESAS – ME E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP.

Ocorre que caso a ME/EPP esteja com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade fiscal ela poderá participar com a certidão vencida ou com alguma restrição. **Não pode esquecer de colocar as certidões vencidas** ou os problemas das certidões dentro do envelope de habilitação sob pena de inabilitação. Caso a ME/EPP seja classificada vencedora da licitação, então ela terá um prazo de 5 dias para correr atrás das regularizações das suas obrigações principais (pagamentos, confissão de dívida e parcelamento) e acessórias (corrigir declarações ao fisco pendentes ou erradas).

O Edital de licitação requer a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, entretanto, prever também no item **5. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** que as empresas que **tenham interesse em participar desta licitação deverão apresentar Declaração conforme “Anexo V”, devendo ser observado o valor da licitação para efeito de enquadramento dos benefícios das LC nº 123/2006 e Lei Distrital nº 4.611/2011, fato esse que foi desconsiderado, tendo em vista que a declaração se encontra assinada e entregue no involucro n.º 1 dos Documentos de Habilitação da recorrente OLIMPIO**



CONSTRUCOES EIRELI – ME, bastando por tanto uma simples conferência para certificar do direito da Recorrente.

No que tange especificamente ao vencimento da certidão da Receita Federal da recorrente, requeremos que seja acatado o que traz à baila os ditames do ato convocatório e da Lei para Concorrência em tela, vejamos, o item 5.1.2.2. dispõe da seguinte redação:

“Na habilitação, caso a documentação referente à habilitação fiscal apresente alguma irregularidade, a ME ou EPP terá até 05 (cinco) dias úteis, a partir do momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação da licitante, para a apresentação de nova documentação escoimada dos vícios constatados.”

Artigo 43 Lei da Microempresa Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”





“§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.”

Direitos independentemente de ser uma licitação exclusiva para ME/EPP e da modalidade de licitação, podemos listar resumidamente do tratamento diferenciado concedido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas licitações:

- Empate fícto ("empate técnico");
- **Regularidade fiscal postergada para 5 dias;**
- Normas Federais autoaplicáveis em todas as esferas na falta de regulamentação Estadual ou Municipal própria;
- Licitações exclusivas para MEs e EPPs nas contratações de até R\$ 80.000,00 incondicionalmente;
- Possibilidade de subcontratação parcial de ME ou EPP livremente;

- Participação de 25% nas aquisições dos Bens de natureza divisíveis;
- Possibilidade da aplicação da margem de preferência de 10% para MEs e EPPs em todas as contratações;
- Supremacia da lei sobre o edital de forma expressa;
- Preferência de MEs e EPPs nas contratações diretas: dispensável ou inexigível.

Observem que resta comprovada nossa regularidade fiscal, e caso sejamos sagrados vencedores do certame em epigrafe, após a abertura das propostas de preço, deverá essa Renomada Comissão conceder o prazo previsto em Lei para que possamos aprestar a regularização da certidão.

Ademais, O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte provém do Princípio da Isonomia. É como nos ringues de luta onde cada lutador compete com outro de mesma categoria visto que seria injusto um peso-pesado lutar com um peso-pena. Desta forma é possível perceber que o Estatuto das MEs e EPPs se trata de justiça e não de privilégio.

“Princípio da Isonomia “

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

(Aristóteles)



Partindo disso, manter a Recorrente INABILITADA é um grande erro, e que não deve prosperar, pois infringe a todos os princípios licitatório, sobretudo o da ISONOMIA, diante todo o exposto reiteramos a necessidade imprescindível de correção do julgamento.

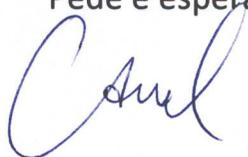
4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer que a **OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 25.110.938/0001-95** seja **HABILITADA** no presente certame, em razão de não estar violando o item 6.1.2, letra "d" do edital, assim como vastamente demonstrado acima.

Nestes termos, certos do apreço e consideração da reivindicação apresentada, aguardamos o pronunciamento da I. Comissão de Licitação, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados oportunos.

Atenciosamente,

Pede e espera deferimento.



Paulo Olimpio de Paula
732.207.291-72
20.11.11 - D/DF

OLIMPIO CONSTRUCOES EIRELI – ME

CNPJ: 25.110.938/0001-95